COORDENADORIA GERAL DE CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS

EDITAL Nº 111/2016-COGEPS

RESPOSTA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA NOTA DA NOVA PROVA DIDÁTICA COM ARGUIÇÃO DO 33º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR DA UNIOESTE – CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU.

O Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e considerando:

- o disposto na Resolução nº 199/2015-CEPE, de 10 de dezembro de 2015;
- o disposto no Edital nº 109/2016-GRE, de 24 de outubro de 2016;
- o relatório lavrado em ata com a decisão da Banca Examinadora acerca do pedido de reconsideração, com a relação à nota da Prova Didática, e encaminhado à Coordenação Local do Concurso Público do Campus de Foz do Iguaçu e à COGEPS;

TORNA PÚBLICO:

O resultado da análise realizada pela Banca Examinadora com relação ao pedido de reconsideração, conforme segue:

Do pedido de reconsideração: O candidato Marcelo Wordell Gubert encaminha pedido de reconsideração da avaliação da Prova Didática com Arguição à Comissão Local de Concurso e à COGEPS, em requerimento datado de 26 de outubro de 2016, para análise e julgamento da Banca Examinadora, no item 1 (1.1; 1.2; 1.3;1.4); no item 2(2.1; 2.2; 2.3; 2.4); no item 3 (3.1; 3.2; 3.3 3.5); no item 4 da Ficha de Avaliação dom membros da Banca Examinadora e ao concluir o requerimento indica:" Por todas as afirmações lançadas, é de se concluir pela reforma da nota atribuída pelos avaliadores requerendo, minimamente, que seja igualada as notas entre os avaliadores, permanecendo no caso de divergência a nota maior entre os avaliadores, possibilitando a nota final total do candidato ora recorrente de 7,07 e sua aprovação nesta fase do concurso".

1. Síntese Fática:

O Candidato Recorrente acima identificado interpôs, tempestivamente, recurso em face da avaliação da prova didática com arguição realizada por ocasião da segunda fase do 33° Concurso Público para Professor Efetivo do Curso de Direito, do Campus de Foz do Iguaçu/PR requerendo, em suma, a revisão e o ajuste das notas atribuídas para que, ao final, seja aprovado no Concurso em questão. Contudo não merece prosperar, na totalidade, o pedido de revisão, pelas seguintes razões:

2. Da análise dos pedidos:

2.1 Quesito plano de aula:

O Candidato Recorrente, em relação ao primeiro quesito da avaliação, correspondente ao plano de aula, informa que atendeu aos requisitos do edital regente do concurso (Edital n. 090/2016-COGEPS), entregando a cada um dos membros da banca, um exemplar. Justificou a opção do recorte do tema tendo em vista que o referido edital não esclarecia se, considerando o curto espaço de tempo, todo o assunto deveria ser apresentado na integralidade.

Destacou que diante da omissão do edital, da extensão e generalidade do tema sorteado, optou em fazer a sua delimitação. Sustentou que esse recorte não feriu as regras do certame e que, portanto, não poderia ser penalizado, passando a questionar as notas atribuídas em cada quesito.

Contudo, nesse aspecto a nota de cada um dos avaliadores não merece reforma por uma simples razão, a qual acaba por não permitir, igualmente, a reforma da nota do candidato em relação aos itens seguintes.

O candidato, ao delimitar o assunto que deveria ser desenvolvido, infelizmente "fugiu" do tema. Importa esclarecer que seria perfeitamente possível acatar a opção da demarcação do tema feita pelo Candidato Recorrente, mas jamais a sua substituição deliberada. Nesse sentido, ao tratar da "Prova ilícita" e não dos "Princípios gerais informadores do processo penal" (ponto sorteado em 22 de setembro de 2016, na presença dos candidatos, inclusive do recorrente) sequer definiu princípios ou colocou "a prova ilícita" nesse contexto. Dessa maneira, a aula planejada e ministrada à Banca Examinadora foi sobre matéria de prova e não de princípios conforme estabelecido por ocasião do sorteio. Em consequência, o plano de aula fornecido, muito embora possuísse os requisitos formais mínimos de qualquer plano de ensino, não versava sobre a matéria debatida pelos demais candidatos (requisito material). Identicamente, sua exposição e material fornecido ficou prejudicada.

Cumpre aclarar que, quando se fala em requisitos formais mínimos fala-se naqueles de ordem metodológica e não conteudística. Nesse sentido, em que pese o plano de ensino apresentado tenha previsto minimamente os requisitos formais, do ponto de vista material foi insatisfatório com, por

exemplo, apresentação deficiente de bibliografia básica ou complementar, relembrando que não versava sobre o tema sorteado e para o qual deveria ter se preparado o Candidato. <u>Tal situação reflete nas notas atribuídas pelo examinadores nesse quesito (item 1) o que jamais permitiria elevar a nota ao seu máximo patamar, como supletivamente requer o Recorrente.</u>

2.2 Quesito apresentação oral:

Informa o Recorrente que na sua exposição oral à Banca Examinadora portou-se elegante e corretamente e que transmitiu o conteúdo de forma adequada.

Quanto a isso, de fato, o candidato recebeu a nota respectiva. No entanto, seria impossível conceder a nota máxima porque, frise-se, sua exposição oral não tratou do tema "Princípios gerais informadores do processo penal" e sim, de provas.

Embora o Candidato Recorrente argumente que delimitou o tema e tratou do "princípio da vedação da prova ilícita", sequer definiu princípios. Igualmente não destacou sua importância, não indicou suas fontes e nem mesmo nominou a vedação à prova ilícita como princípio, o que é ainda mais grave. Considerando esse contexto fático e a exposição que antecedeu o próprio desenvolvimento do conteúdo de "vedação de prova ilícita" (como demonstra o plano de ensino anexado ao recurso, v.g., Conceito de prova; Finalidade da Prova; Ônus da prova; Sistema de Avaliação da prova, etecetera) verifica-se que o Candidato Recorrente definitivamente não falou sobre o tema a que foi incumbido desenvolver por ocasião do sorteio, no qual estava presente e exarou sua ciência no formulário próprio. Tomou conhecimento do tema, portanto, um mês antes da data designada para a segunda fase do 33º Concurso Público para Docente Efetivo do Curso de Direito da Unioeste, Campus de Foz do Iguaçu, tempo absolutamente suficiente para preparar-se para a avaliação.

Assim, não é possível atribuir nota máxima aos quesitos (2.1, 2.2 e 2.3) recorridos porque, embora o Candidato Recorrente tenha, de fato, se portado adequada e respeitosamente e no tempo previsto, não tratou do tema sorteado o que inevitavelmente reverbera sobre todos os demais quesitos avaliados, não sendo possível, por isso, atribuir nota máxima aos mesmos.

Por fim, em relação ao item 2.4, embora argumente o Candidato Recorrente de que se trata de um quesito cuja avaliação seja puramente objetiva, não merece reforma a nota atribuída pela <u>Banca Examinadora.</u> <u>Justifica-se que, embora a análise deva ser, de fato, objetiva, durante o tempo disponibilizado para a prova didática, não entrou no tema objeto de avaliação. Ou seja, esgotou o tempo sem, entretanto, avançar no</u>

conteúdo "Princípios gerais informadores do processo", ficando prejudicada a análise do perfeito desenvolvimento, conclusão e avaliação da aula ministrada.

2.3 Quesito desenvolvimento do conteúdo:

Em relação ao desenvolvimento do conteúdo, antes da análise feita pelo Candidato Recorrente da avaliação dos quesitos presentes nessa parte do formulário, importa ressaltar o conteúdo indicado pelo mesmo em seu plano de aula e juntado ao presente recurso, senão vejamos: 1. Conceito de prova; 2. Sentidos da prova; 3. Finalidade da Prova; 4. Objeto de Prova; 5. Ônus da prova; 6. Sistema de Avaliação da prova; 7. Provas Ilícitas – conceito; 8. Prova ilegal e ilegítima; 9. Prova ilícita por derivação; 10. Teoria do fruto da árvore envenenada; 11. Fonte Independente; 12. Resultado do julgamento da prova ilícita.

Veja-se que, objetivamente falando, seria possível dizer que o conteúdo planejado pelo Candidato Recorrente para ser ministrado à Banca Examinadora de fato teria sido desenvolvido. Ocorre que, como bem prova o próprio Recorrente, não dissertou sobre o tema sorteado e do qual teve ciência nessa oportunidade. Tal situação igualmente se comprova com a assinatura lançada no formulário cuja cópia encontra-se anexada. Não obstante sua cientificação cabalmente comprovada, e o prazo concedido a todos os candidatos (30 dias) para preparar a aula a ser avaliada na segunda fase do certame, o "Princípio da vedação da prova ilícita", princípio que rege não apenas o processo penal, não foi colocado como tal nem no plano de ensino e nem na fala do Candidato Recorrente. Como foi mencionado supra, passou ao largo dos princípios que regem o Processo Penal brasileiro, nestes incluídos o Princípio da vedação da produção probatória ilícita. Repise-se, o assunto apresentado tanto no plano de ensino quanto na exposição do Recorrente foi outro, ou seja, sobre as provas no processo penal.

Isso, por si só, não permite a modificação das notas atribuídas ao Candidato no campo 3, em nenhum dos seus quesitos porque, embora a sua apresentação se ajustasse ao plano de aula, o tema sorteado não foi aquele definido em sessão pública e na presença dos candidatos como sendo o objeto de avaliação dos mesmos.

Assim, nessa parte, fica prejudicada qualquer análise a respeito da adequação do plano de aula ao seu desenvolvimento, contextualização, desenvolvimento sequencial, nível de aprofundamento, cumprimento dos objetivos e síntese analítica, posto que todos estão relacionados ao CONTEÚDO ministrado/avaliado.

2.4 Quesito utilização de recursos:

Afirma o Candidato Recorrente que os recursos utilizados foram adequados e pertinentes, razão pela qual tem direito à reforma da nota, atribuindo-se

nota máxima aos quesitos.

Contudo, não merece razão a pretensão do Recorrente porque, na percepção puramente subjetiva da banca, utilizou-os de forma inadequada. Assim, o projetor foi utilizado para leitura de conceitos, o que era absolutamente desnecessário. Com o recurso ao quadro negro, agregado à utilização do projetor, houve a esquematização inicial da aula (relacionados à prova), o que poderia ter sido feito com a utilização do projetor unicamente. Já as referidas citações doutrinárias, limitaram-se a transcrições de definições de poucos autores, perdendo-se a oportunidade de enriquecer a aula com outras informações, inclusive julgados.

Assim, nesse quesito (4) as notas atribuídas pela Banca Examinadora não merecem reforma. Acrescente-se e frise-se que a diferença de pontuação entre os examinadores está dentro de uma margem razoável ao juízo individual, não apenas neste quesito como em todos os demais.

Conclusão e Decisão:

Deste modo, indefere-se o pedido de reforma das notas atribuídas pela Banca Examinadora em cada um dos quesitos avaliados por ocasião da Prova Didática, pelas razões acima mencionadas, mantendo-se a nota final atribuída no final do certame.

Publique-se e Cumpra-se.

Cascavel, 31 de outubro de 2016.

CARLOS ROBERTO CALSSAVARA
Coordenador de Concursos e Processos Seletivos
Portaria 0987/2012-GRE